



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.951
(Processo nº. 2008/53187-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. "DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES" e a SEDUC

Responsável: Sra. MARIA DORISETE DO REGO SILVA, Coordenadora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº. 2008/53187-8

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 009/2007, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC e o Conselho Escolar da E.E.E.F. Presidente Tancredo Neves, objetivando "Despesas do Plano de Melhoria da Escola - PDE", sendo responsável a Sra. Maria Dorisete do Rego Silva, Coordenadora à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 22/23) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 29/30), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução ao erário estadual, do valor R\$-3.000,00 (três Mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, no inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DORISETE DO REGO SILVA, Coordenadora, C.P.F. nº. 328.676.972-04, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 04.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455